



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179316 - PR(2024/0411335-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA
RECORRENTE : REINALDO MACHADO
RECORRENTE : LUZIA ERIMAR DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : CLAUDIA BEATRIZ MATOS MACHADO - PR103201
GUSTAVO ELIAS CECATO - PR103200
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti - PR060094
RECORRIDO : ZULMIRA EXTER KOSLOVSKI
ADVOGADA : ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS - PR044553
RECORRIDO : ISALEO COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SECURITÁRIA. PRAZO APLICÁVEL A TERCEIROS NÃO SEGURADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento oriundo de ação de cobrança, manteve decisão saneadora que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução de mérito, em relação à seguradora denunciada à lide.
2. A controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de complementação de indenização securitária deduzida por quem não integra o contrato de seguro.
3. A Corte de origem manteve o reconhecimento da prescrição anual do art. 206, § 1º, II, do Código Civil e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil se estende a quem não integra formalmente o contrato de seguro ou se incide a regra geral decenal do art. 205 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil é excepcional e dirige-se às pretensões entre segurado e segurador; reconhecida a condição de não segurados, incide o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil, não havendo controvérsia fática sobre as datas fixadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, por sua natureza excepcional, não se estende a quem não integra o contrato de seguro. 2. Reconhecida a condição de não segurados, aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, devendo ser afastada a prescrição e determinado o prosseguimento da demanda em relação à seguradora denunciada à lide."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 1º, II, b, e 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 30/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.271.845/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179316 - PR(2024/0411335-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA
RECORRENTE : REINALDO MACHADO
RECORRENTE : LUZIA ERIMAR DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : CLAUDIA BEATRIZ MATOS MACHADO - PR103201
GUSTAVO ELIAS CECATO - PR103200
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti - PR060094
RECORRIDO : ZULMIRA EXTER KOSLOVSKI
ADVOGADA : ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS - PR044553
RECORRIDO : ISALEO COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SECURITÁRIA. PRAZO APLICÁVEL A TERCEIROS NÃO SEGURADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento oriundo de ação de cobrança, manteve decisão saneadora que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução de mérito, em relação à seguradora denunciada à lide.
2. A controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de complementação de indenização securitária deduzida por quem não integra o contrato de seguro.
3. A Corte de origem manteve o reconhecimento da prescrição anual do art. 206, § 1º, II, do Código Civil e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil se estende a quem não integra formalmente o contrato de seguro ou se incide a regra geral decenal do art. 205 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil é excepcional e dirige-se às pretensões entre segurado e segurador; reconhecida a condição de não segurados, incide o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil, não havendo controvérsia fática sobre as datas fixadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, por sua natureza excepcional, não se estende a quem não integra o contrato de seguro. 2. Reconhecida a condição de não segurados, aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, devendo ser afastada a prescrição e determinado o prosseguimento da demanda em relação à seguradora denunciada à lide."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 1º, II, b, e 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 30/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.271.845/PB, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA., REINALDO MACHADO e LUZIA ERIMAR DA SILVA MACHADO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 46-47):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS - DECISÃO SANEADORA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA DENUNCIADA A LIDE - INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS DEVEDORAS - ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §1º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL NÃO SE APLICA AO CASO – PRETENSÃO DE OBTER COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA EM RAZÃO DE SINISTRO NO IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS - PRETENSÃO SUJEITA A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE UM ANO - APLICAÇÃO DA REGRA DO § 1.º INCISO II DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL – SITUAÇÃO EM QUE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO É FORMULADO PASSADO MAIS DE ANO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA – CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA CONTESTAÇÃO EM QUE FORMULADO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO A LIDE DA SEGURADORA NO CONTEXTO

EM QUE A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO IMÓVEL HAVIA SIDO REPASSADA PARA A EMPRESA SEGURADA NO CONTRATO DE SEGURO – INVIABILIDADE – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE OS AGRAVANTES QUE PERMANECERAM OBRIGADOS PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO TIVERAM CONHECIMENTO DO SINISTRO E DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 74).

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 206, § 1º, II, *b*, e 205 do Código Civil, porquanto sustenta que o prazo prescricional anual não se aplica a terceiros de boa-fé, uma vez que se trata de norma excepcional, de interpretação restritiva e dirigida exclusivamente às relações entre segurado e segurador, tendo o acórdão recorrido ampliado indevidamente o alcance do dispositivo para abarcar pretensão não vinculada ao contrato de seguro, com consequente negativa de vigência ao prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a aplicação do 205 do Código Civil, se reforme o acórdão recorrido, se afaste a prescrição da pretensão deduzida contra ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e se afastem a condenação em honorários advocatícios e as custas processuais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao conhecimento do recurso porque demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas; sustenta a prescrição anual do 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, pois o termo de quitação do sinistro é de 7/6/2017 e a demanda foi proposta em 7/6/2019; requer o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 118-123).

O recurso especial foi admitido (fls. 131-132).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução de mérito, em relação à seguradora denunciada à lide.

A Corte estadual manteve a decisão agravada e negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a incidência do prazo anual do art. 206, § 1º, II, do Código Civil e a ciência dos agravantes sobre o sinistro e o pagamento da indenização antes da propositura da ação.

I - Arts. 206, § 1º, II, *b*, e 205 do Código Civil

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se a regra excepcional de prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil pode ser estendida a quem não integra formalmente o contrato de seguro, ou se, reconhecida essa condição, incide o prazo geral decenal do art. 205 do mesmo diploma.

O acórdão recorrido afirma expressamente que os agravantes “não [são] parte no contrato de seguro” e, ainda assim, aplica-lhes o prazo anual, sob o fundamento de que a pretensão deduzida visa à complementação de indenização securitária (fls. 52-54). Essa compreensão é reiterada no julgamento dos embargos de declaração, ao consignar que não há contradição em reconhecer que os agravantes não são segurados e, simultaneamente, submeter sua pretensão ao prazo do art. 206, § 1º, II (fls. 84-87, 103).

As datas relevantes para o cômputo prescricional — ciência do sinistro em 7/6/2017 e ajuizamento da demanda em 7/6/2019 — encontram-se fixadas no

acórdão e não são objeto de impugnação no recurso especial (fls. 52-54). O dissenso recursal concentra-se exclusivamente na interpretação e na extensão dos arts. 206, § 1º, II, *b*, e 205 do Código Civil (fls. 96, 104-110).

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, por sua natureza excepcional, aplica-se às pretensões deduzidas no âmbito da relação securitária típica, não se estendendo, em regra, às pretensões de terceiros beneficiários, às quais pode incidir o prazo geral do art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido, vejamos:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL.

[...]

6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição anual (artigo 206, § 1º, II, *b*, do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12).

8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

[...]

12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial.

Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência. (REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

[...]

8. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.271.845/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 31/05/2023, destaquei.)

No caso concreto, a própria instância ordinária reconhece que os recorrentes não são segurados, mas, a despeito disso, estende-lhes o prazo ânuo por entender que a pretensão deduzida — complementação de indenização securitária — estaria submetida à disciplina especial do art. 206, § 1º, II, *b*. Trata-se, portanto, de controvérsia estritamente jurídica acerca da correta delimitação do âmbito de incidência da norma excepcional.

Considerando que o prazo prescricional do art. 206, § 1º, II, *b*, possui natureza restritiva e se dirige às pretensões emanadas da relação jurídica securitária entre segurado e segurador, não se revela juridicamente adequada sua ampliação para alcançar pretensão deduzida por quem não integra o contrato de seguro, sob pena de conferir interpretação extensiva a regra excepcional.

Assim, reconhecida a condição de não segurados dos recorrentes pelo próprio acórdão recorrido e inexistindo controvérsia fática quanto às datas fixadas, deve incidir, na hipótese, o prazo prescricional geral do art. 205 do Código Civil.

Transcorrido o lapso de dois anos entre a ciência do sinistro (7/6/2017) e o ajuizamento da demanda (7/6/2019), não se consumou a prescrição decenal, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão recorrido para afastar a prescrição reconhecida em relação à seguradora.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida com fundamento no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, cassar a decisão que extinguiu o processo em relação à seguradora denunciada à lide e determinar o regular prosseguimento da demanda, restando prejudicada, por consequência, a condenação imposta a título de honorários advocatícios e custas processuais, cuja definição deverá ocorrer ao final do julgamento de mérito.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.179.316 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0411335-4

Número de Origem:

00017152920188160001 00250665820238160000 00710546820248160000 01058952620238160000
1058952620238160000 17152920188160001 1715292018816000100710546820248160000
250665820238160000 710546820248160000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA

RECORRENTE : REINALDO MACHADO

RECORRENTE : LUZIA ERIMAR DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS : CLAUDIA BEATRIZ MATOS MACHADO - PR103201

GUSTAVO ELIAS CECATO - PR103200

RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti - PR060094

RECORRIDO : ZULMIRA EXTER KOSLOVSKI

ADVOGADA : ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS - PR044553

RECORRIDO : ISALEO COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026